



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0076041A

PROJETO DE LEI N.º 4.244, DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Torna obrigatório o corte do quadro de chassis em veículos vendidos ou leiloados como sucata.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2348/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei torna obrigatório o corte do quadro de chassis em veículos vendidos ou leiloados como sucata.

A repartição de trânsito que efetuar a baixa do veículo deverá providenciar a imediata inutilização da documentação, destruição das placas e do número de identificação, corte e destruição do quadro de chassis, de forma a impossibilitar a sua reutilização como meio de locomoção, lavrando-se termo declaratório, devidamente assinado pelo servidor responsável.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, e o Decreto nº 1.305, de 9 de novembro de 1994, dispõem sobre a obrigatoriedade da baixa de veículos vendidos como sucata, disciplinando de forma geral os procedimentos junto aos órgãos de trânsito competentes.

Infelizmente, tem-se percebido a ocorrência, em inúmeros municípios brasileiros, a comercialização clandestina de veículos arrematados em leilões como “sucata” por seus compradores, na maioria dos casos pessoas jurídicas, e acabam retornando às ruas como meio de transporte após uma comercialização clandestina, contrariando o disposto na legislação e trazendo graves complicações para a sociedade.

Os condutores, quase em sua totalidade, não têm habilitação e obviamente não há o que se falar em licenciamento do veículo, tendo em vista que para todos os efeitos, a destinação destes veículos seria para desmanche e utilização das peças.

Sem a habilidade para conduzir os veículos, os adquirentes são os principais causadores de acidentes, figurando algumas vezes como autores, causando lesões em outros usuários da via, outras vezes como vítimas, indo a óbito. Além de arriscar suas próprias vidas na condução destes automóveis, as pessoas de bem, sejam pedestres ou motoristas habilitados, acabam a mercê dessa grave situação.

Além disso, cumpre frisar, que muitos desses veículos veladamente regulares acabam por cair em mãos de criminosos que as utilizam pra realização de assaltos, “saidinhas bancárias”, sequestros relâmpagos e mesmo na estrutura do crime organizado. Em resumo, aquilo que foi arrematado em leilão como sucata acaba por se transformar em um instrumento de ação criminosa.

O caso mais recente ocorreu no Rio de Janeiro, na Operação “Lego” realizada pela Polícia Civil. Foi desvendada a ação de uma quadrilha que agia comprando carros amassados, batidos e praticamente irrecuperáveis em leilões, por um valor bem abaixo do mercado. Posteriormente, os criminosos roubavam outros veículos do mesmo modelo para desmarchá-los e retirar peças para reconstruir os automóveis.

Os criminosos usavam os carros reconstruídos para o transporte de armas, drogas e criminosos entre comunidades, além de revendê-los para conseguir recursos para a quadrilha. Durante anos, os bandidos movimentaram milhões de reais no esquema.

Diante disso, a presente proposta tem como objetivo tornar obrigatório o corte e imediata destruição do quadro de chassis em veículos leiloados

como sucata, de forma a inutilizar a sua estrutura física, fazendo com que não seja possível a sua reutilização como meio de locomoção, em estrita obediência à finalidade em que é vendida no leilão, ou seja, efetivamente como “sucata”.

Diante do exposto, no sentido de dirimir a situação relatada, equalizando uma situação ainda não contemplada com a prioridade, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado Heitor Freire
PSL/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.722, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

Torna obrigatória a baixa de veículos vendidos como sucata e dá outras providências .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a baixa de veículos, vendidos ou leiloados como sucata, nos Departamentos de Trânsito, Circunscrições Regionais de Trânsito e nos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Os documentos dos veículos a que se refere este artigo, bem como a parte do chassis que contém o seu número, serão obrigatoriamente recolhidos, antes da venda, aos órgãos responsáveis pela sua baixa.

Art. 2º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

DECRETO Nº 1.305, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta a Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, que torna obrigatória a baixa de veículos vendidos como sucata e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, DECRETA:

Art. 1º. Para efeito de aplicação deste decreto, considera-se irrecuperável todo veículo que em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura, capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular, necessária para a circulação nas vias públicas.

§ 1º O veículo irrecuperável é considerado sucata.

§ 2º A baixa do veículo irrecuperável é obrigatória junto à repartição de trânsito, e deverá ser solicitada dentro do prazo de noventa dias, a contar da verificação do fato, satisfeitas as exigências estabelecidas no presente decreto.

§ 3º A baixa de que trata o parágrafo anterior será requerida:

- a) pelo proprietário;
- b) pela autoridade policial, no caso de veículo abandonado;
- c) pela autoridade aduaneira, quando o veículo sair do território brasileiro;
- d) pelo leiloeiro, quando o veículo for alienado por seu intermédio;
- e) pela seguradora que haja efetuado a indenização do veículo segurado.

§ 4º O requerente, junto com a solicitação da baixa, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão de Registro de Veículo, se houver;
- b) declaração esclarecendo o motivo da baixa;
- c) no caso de veículo com gravame, documento comprobatório da liberação do ônus ou autorização do detentor do mesmo;
- d) boletim de ocorrência do acidente, se for o caso;
- e) certidão de registro do furto ou roubo, quando se tratar de veículo registrado em outro município.

§ 5º Havendo débitos de tributos ou multas, a cobrança far-se-á independentemente da baixa do veículo, não se exigindo, para este ato, a respectiva quitação.

Art. 2º. As placas, documentação de registro e licenciamento do veículo a ser alienado como sucata, bem como as partes que contêm o número de identificação do veículo, serão recolhido à repartição de trânsito, antes da entrega da sucata ao alienatário.

Parágrafo único. A repartição de trânsito que efetuar a baixa do veículo, deverá providenciar a imediata inutilização da documentação, destruição das placas e do número de identificação, lavrando-se termo declaratório, devidamente assinado pelo servidor responsável.

Art. 3º. Compete ao órgão de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, fiscalizar os estabelecimentos que executem leilões, reformas, recuperação, compra, venda ou desmanche de veículo, usados ou não, a fim de assegurar o fiel cumprimento do disposto neste decreto, sem prejuízo das ações policiais de repressão às atividades delituosas.

Art. 4º. A baixa de veículo, realizada nos termos deste decreto, é irreversível, irrevogável e definitiva, de cujo ato será lavrada Certidão de Baixa de Veículo, conforme o modelo do anexo deste decreto.

Art. 5º. A repartição de trânsito onde for registrada a Baixa do Veículo dará ciência ao órgão do registro originário.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República. I

TAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

FIM DO DOCUMENTO